



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 072 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13/03/2018

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: JLM BAR E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PROCESSO Nº: 1/2364/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.04735-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Omissão de vendas apurada mediante o comparativo dos valores registrados nas leituras “Z” e os valores informados pelo contribuinte na EFD. Nulidade por falta de provas afastada. **Retorno dos Autos a primeira instância para novo julgamento.** Cópias das Leituras “Z” dos ECF e das Diefs. Decisão por maioria de votos e contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.

Palavra-chave: ICMS, Omissão de Saída, , leitura “Z”, EFD.

RELATO

O presente processo trata da acusação de omissão de saída de mercadorias com tributação normal apurada entre confronto das vendas declaradas na EFD e as reduções Z, durante o exercício de 2013, resultando numa falta de recolhimento no valor de R\$ 417.371,88 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Contribuinte omitiu vendas apuradas pelo total de saídas registradas no grande total das reduções Z de cada caixa da empresa e o valor inferior ao registrado nas diefs
- Omissão de vendas = Valor das Receitas Registradas nas reduções Z – Total de saídas declaradas na Dief.
- Para determinar o valor de operações tributados e não tributados, fez a proporção entre o total declarado como tributado e não tributado e as vendas totais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- Aplicou os percentuais acima nos valores de omissão de receita encontrado.
- Desconsiderou o benefício de redução de Base de Cálculo por ser condicionado.
- Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2014.11463, Termo de Início nº 2014.10150 e AR, Termo de intimação nº 2014.12303 e AR e Termo de Conclusão nº 2014.13360 e AR, Leitura Z, Sped.

Contribuinte apresenta defesa requerendo, inicialmente, a extinção processual pois a fiscalização lavrou um auto de infração por fato inexistente, ele não tomou por base nenhuma das técnicas apontadas pela legislação no art. 827, § 3º do Dec. 24.569/97.

O julgador monocrático decide pela nulidade do lançamento considerando que:

- Incoerência entre o relato da peça acusatória, quando não deixa claro qual foi o método utilizada para realização da apuração do faturamento, gerando impossibilidade de discernir qual o ilícito praticado pelo contribuinte.
- “O cotejo entre a Redução” Z” X EFD (fls.16) não leva a omissão de vendas, uma vez que as operações estão declaradas na Redução “Z”, o que pode ter ocorrido foi falta de recolhimento, contudo esta não é acusação estabelecida no relato do auto de infração”.
- Considerando que a decisão é contrária aos interesses da Fazenda Pública, apresenta o Reexame Necessário, conforme art. 104, § 2 da Lei 15.614/2014.

O Contribuinte não apresenta recurso ordinário.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 24/2018, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de primeira instância.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo cuida da infração de omissão de receita apurada entre o confronto dos valores constantes na leitura "Z" e os valores informados pelo contribuinte na sua Dief.

O julgador monocrático decidiu pela nulidade do lançamento por cerceamento ao Direito de Defesa por entender que existe uma incoerência entre o relato da peça acusatória, quando não deixa claro qual foi o método utilizada para realização da apuração do faturamento, gerando impossibilidade de discernir qual o ilícito praticado pelo contribuinte.

Com todo respeito ao entendimento formulado pelo julgador monocrático, ousamos divergir de tal entendimento, uma vez que as provas carreadas aos autos e o relato encontram respaldo na legislação e possibilitam ao contribuinte o exercício pleno de sua defesa.

Inicialmente, convém destacar que o agente do fisco realizou o trabalho de fiscalização a partir da documentação do contribuinte. Analisando as Leituras "Z" de cada caixa da empresa verificou que os valores declarados na Dief encontram-se bem inferiores aos registrados nas Leituras "Z" dos equipamentos emissores de cupom fiscal - ECF e colaciona as provas, fls.16 a 19, fato este que se subsume ao que estabelece o art.92, § 8º da Lei nº 12.670/96.

In Verbis:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos:

.....

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

O agente do fisco apresenta uma planilha demonstrando a base de cálculo, alíquota, valor do imposto e acosta aos autos cópia das Leituras Z dos caixas e da dief do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

contribuinte comprovando a ocorrência da infração. A Leitura do Z do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal contém de forma detalhada os valores de venda e os totalizadores acumulado, possibilitando, a partir do confronto com a Dief, o cálculo da infração.

Decreto nº 29.907/2009

Art. 34. A Redução "Z" deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

.....

4º Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, será emitida Redução "Z" de todos os ECFs autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que emita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do movimento.

Desta forma, não há como acatar a nulidade declarada pelo julgador monocrático, vez que a infração e as provas contidas nos autos possibilitam a identificação do fato imputado, da base de cálculo e do valor do imposto, e encontram respaldos nas provas colacionadas.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dar provimento e afastar a preliminar de nulidade declarada em primeira instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS a 1ª Instância para novo julgamento, contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

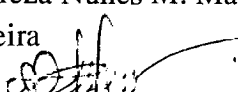
DECISÃO:

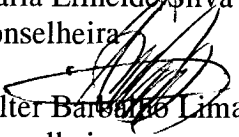
Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido JLM BAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por maioria de votos, afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestou favorável à nulidade exarada em 1ª Instância. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente.

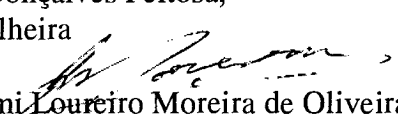

Ana Thereza Nunes M. Martins
Conselheira

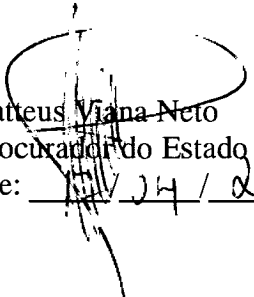

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa,
Conselheira


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 17/04/2018